



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001108/2007-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2016  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
**Recorrente** CENTELHA COMERCIAL ELETRICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações. Dos valores creditados, devem ser excluídos os que se referem a empréstimos bancários.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para afastar as exigências decorrentes do depósito bancário no valor de R\$ 84.894,44, realizado no mês de junho de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

**Marcelo Cuba Netto - Presidente.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 16/

02/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTELHA COMERCIAL ELETRICA LTDA, contra o acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado.

O caso foi assim relatado pela autoridade *a quo*:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 212/218, 219/226, 227/234 e 235/241, referentes ao Imposto sobre a Renda, Pis, Cofins e CSLL, lavrados pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro, através dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 233.087,35; R\$ 83.553,33 R\$ 385.631,05 e R\$ 138.827,18 respectivamente, além de multa de 75% sobre elas incidente e demais acréscimos moratórios.

Representação fiscal para fins penais formalizada nos autos do processo administrativo de nº 18471.001255/2007-93.

Da exigência relativa ao IRPJ, dita principal, decorreram as demais.

Conforme Descrição dos fatos de fls 163/166, a tributação de ofício teve como suporte fático omissão de receitas apurada por presunção legal apurada a partir da falta de comprovação da origem de depósitos efetuados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica. (art 42 da Lei 9.430/1996).

A base sobre a qual incidiu a tributação corresponde aos depósitos não comprovados após subtração da receita declarada. Os respectivos valores foram totalizados por período de apuração às fls 157. Consta das fls 158/211 discriminação individualizada dos depósitos efetuados. Ao longo da auditoria foram formalizadas, com o intuito de esclarecer a origem dos créditos bancários, as intimações de fls 70,158/159 e 160/162.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 255/277 na qual alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento, justificada pela quebra do sigilo fiscal da interessada ter sido levada a efeito sem respaldo de decisão judicial.

Quanto ao mérito, alega que:

- Os créditos que compuseram o total tributado referem-se a “cobranças”, “cheques descontados”, “operações de desconto comercial”, “desconto de duplicatas”, “lib.desc.tit”, “créd.op.cobr.”, “cob/cnr disponível”, “transferências entre contas” e outros. As respectivas origens constam dos próprios extratos bancários;

- Os valores referentes a cobranças bancárias decorrem de vendas pretéritas e representam valores já oferecidos à tributação;
- A tributação deve ter como base o fato gerador da receita (regime de competência) e não o momento em que efetivamente foi efetuado o crédito em conta corrente (regime de caixa);
- Os valores das transferências bancárias, identificáveis através dos próprios extratos bancários, devem ser excluídos da tributação;
- O depósito no valor de R\$ 80.000,00, efetuado em 03/07/03 ( HSBC Bank Brasil Ag 0317, cta 14073-12; histórico: BP BP BLQ01) ) refere-se a empréstimo contraído com o Sr José Barreto Lemos, CPF 001.855.821-68, conforme declaração de rendimentos do credor juntada aos autos (doc 04);
- O depósito de R\$ 84.894,44, efetuado em 13/06/2006 [*\*nota deste relator: 13/06/2003, conforme impugnação*] (CEF – Ag 0205 –cta 0774844-1; histórico: crédito empréstimo) refere-se a empréstimo concedido pela Caixa econômica Federal;
- Os depósitos bancários refletem sinais exteriores de riqueza mas não caracterizam o fato gerador do imposto sobre a renda;
- tendo em vista a improcedência do auto de infração principal (IRPJ), devem também ser canceladas as tributações reflexas.

É o relatório.”

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI afastou a preliminar de nulidade do lançamento por suposta utilização de prova ilícita (movimentação bancária), e, no mérito, manteve integralmente o lançamento efetuado, por considerar que as provas apresentadas não seriam suficientes para fins de comprovação da origem dos valores questionados. O Acórdão nº 12-17.120, fls. 292 a 299, possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS.

Autoriza a presunção de omissão de receitas a existência de depósitos em conta corrente de titularidade da interessada para os quais a mesma, regularmente intimada, não comprove a origem dos valores.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.”

Cientificada desta decisão em 09.04.2008, conforme registros de postagem e recebimento de fls. 351-352, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.05.2008, fls. 314 a 328, no qual, em síntese, reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial. Pergunta, ainda, quais seriam os documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem do empréstimo contraído com o Sr José Barreto Lemos, vez que a Declaração Anual de Ajuste não foi considerada suficiente, e aponta contradição na decisão recorrida quando esta exige que a comprovação do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal seja feita por meio do contrato que formalizou o financiamento, conquanto ao mesmo tempo reconheça que *“a forma escrita para tal tipo de acordo não seja obrigatória”*.

Na sessão de 8 de novembro de 2012, por meio da Resolução 1102-000.127, o julgamento do recurso foi sobrestado em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e da discussão pelo STF a respeito da possibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Com a revogação dos citados dispositivos regimentais, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar. Quebra do Sigilo Bancário sem autorização judicial**

Com relação ao argumento de suposta ilicitude da prova obtida sem autorização judicial, conducente à nulidade do lançamento, cumpre observar que a Lei Complementar 105/2001 expressamente revogou o art. 38, da Lei nº 4.595, de 1964 (sobre o qual erigiu-se a jurisprudência anterior, no sentido de que somente por meio de autorização judicial poderia a administração tributária obter acesso às informações bancárias dos contribuintes), e estabeleceu os procedimentos administrativos concernentes à requisição, acesso e uso daquelas informações, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de ordem judicial.

Não se verificando (e tampouco tendo a recorrente indicado haver) qualquer falha com relação ao procedimento descrito na referida lei complementar e legislação correlata, deve-se concluir pela regularidade da obtenção dos extratos bancários diretamente das instituições financeiras, sendo despicienda a autorização judicial para tanto.

A jurisprudência do CARF é uníssona a este respeito, conforme se verifica nos precedentes a seguir colacionados:

**Acórdão 101-95.488, relatora Sandra Faroni, sessão de 27 de abril de 2006:**

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

**Acórdão 103-23.632, relator Antonio Bezerra Neto, sessão de 17 de dezembro de 2008:**

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

**Acórdão 105-17.212, relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, sessão de 17 de setembro de 2008:**

REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações e reintimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem esses ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar n.º. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

**Acórdão 108-09.692, relator Irineu Bianchi, sessão de 14 de agosto de 2008:**

SIGILO BANCÁRIO - As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

**Acórdão CSRF/04-00.456, relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, sessão de 13 de dezembro de 2006:**

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

Nestes termos, e considerando-se ainda o quanto disposto na Súmula CARF nº 2, no sentido de faltar competência ao julgador administrativo para apreciar alegações de

inconstitucionalidade de lei, é de ser rejeitado o argumento de suposta ilicitude das provas e de nulidade do lançamento efetuado por este motivo.

### **Depósitos bancários de origem não comprovada**

Nas autuações lastreadas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Neste contexto, improcedentes os argumentos no sentido de que os depósitos não representariam efetiva obtenção de receita tributável, pois, conforme visto, é a própria lei que determina que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimento, e não meros indícios.

Trata-se, portanto, de presunção legal, cujo efeito é o de transferir ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, o que somente pode ser feito mediante a comprovação da origem dos recursos, e, eventualmente, do correto oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável.

Equivoca-se a recorrente quando aduz que as respectivas origens constariam dos próprios extratos bancários, e que isto seria suficiente para desconstituir a presunção legal em comento.

A alegação de que os valores referentes a cobranças bancárias decorrem de vendas pretéritas e que representariam valores já oferecidos à tributação não passa, exatamente, de mera alegação, absolutamente carente de provas. Caberia à fiscalizada evidenciar a correlação entre os depósitos e as correspondentes receitas, que aduz já terem sido oferecidas à tributação.

Improcede, também, a alegação de que a tributação deveria ter sido feita com base no regime de competência, e não no regime de caixa. Isto porque, mais uma vez, é a própria lei que determina que, no âmbito da presunção legal em comento, “o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira” (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

Por outro lado, no caso de depósitos bancários que possam ser inequivocamente identificados nos extratos como transferências entre contas de mesma titularidade, estornos de cheques, resgates de aplicações financeiras, ou alguma outra operação que evidentemente não represente ingresso de nova receita ao patrimônio, cabe a sua exclusão do montante a ser tributado.

Do quanto consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 165 e seguintes), verifica-se que a própria fiscalização já excluiu, do rol de depósitos que foram afinal submetidos à tributação por meio da presunção legal, os depósitos que identificou serem

relativos a meras transferências entre contas, e a recorrente, em nenhum momento, apontou alguma outra ocorrência específica desta natureza que já não tenha sido excluída.

São dois os depósitos com relação aos quais protesta a recorrente já ter demonstrado a sua origem.

O primeiro é um depósito no valor de R\$ 80.000,00, efetuado em 03/07/2003, na conta do HSBC (histórico “DP BLQ01 BCOS 002444SCA/0244406”), que, segundo suas alegações, referir-se-ia a um empréstimo contraído com pessoa física (Sr José Barreto Lemos, CPF 001.855.821-68). Como comprovação deste fato, anexa cópia da declaração de rendimentos do credor aos autos.

Com a devida vênia, não há como discordar da decisão da autoridade julgadora *a quo*. Apesar de a referida declaração de rendimentos da pessoa física indicar, na discriminação de bens e direitos, a existência de um empréstimo efetuado em favor da fiscalizada no valor de R\$ 80.000,00, não há como vincular tal informação ao depósito antes mencionado.

Sendo ônus do contribuinte ilidir a presunção de omissão de receitas, por meio da comprovação da origem dos recursos, entendo que a prova apresentada é insuficiente, pois: (i) embora o valor seja coincidente, não há informação, na declaração, da data em que teria sido feito o empréstimo; (ii) o histórico do lançamento no extrato, por sua vez, em nada colabora com a identificação da natureza da operação subjacente, nem tampouco identifica quem seria o alegado mutuante; (iii) a recorrente, apesar de ciente, pela decisão recorrida, de que a prova apresentada não era suficiente, não empreendeu qualquer esforço adicional no sentido de trazer outros elementos que permitissem fazer a referida vinculação, nem tampouco tentou demonstrar, por exemplo, como e quando teria quitado o alegado empréstimo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, no âmbito da presunção legal estabelecida.

O segundo depósito que a recorrente entende comprovado é um depósito no valor de R\$ 84.894,44, efetuado em 13/06/2003, na conta da CEF (histórico “CRED EMPR”), que, segundo a defesa, referir-se-ia a um empréstimo concedido pela Caixa econômica Federal.

Neste caso, em que pese não tenha a recorrente trazido aos autos outros elementos de prova a corroborar a alegação, entendo que o recurso merece provimento nesta parte.

Isto porque, na linha do quanto exposto, trata-se de situação em que entendo ser possível, apenas a partir da leitura do próprio extrato, verificar tratar-se de operação de empréstimo bancário.

De fato, analisando-se os extratos da conta do contribuinte na CEF, constantes dos autos, verifica-se haver lançamentos, nos diversos meses do ano, sempre em datas entre os dias 13 e 17 de cada mês, de valores debitados, a título de “PREST EMPR”, mesmo antes do referido empréstimo de R\$ 84.894,44, os quais indicam tratar-se, obviamente, de amortizações (prestações) relativas a empréstimo tomado em alguma data anterior.

Após a realização do referido empréstimo de R\$ 84.894,44, em 13/06/2003, os extratos passaram a acusar a existência de dois débitos com o histórico de “PREST EMPR”, mensalmente, entre as datas já referidas, sendo que o valor de um deles é indicativo de ser

referente à continuação das prestações relativas ao empréstimo pré-existente que foi acima mencionado, e valor do segundo débito, com o mesmo histórico, indicativo de ser o início das amortizações (prestações) relativas ao empréstimo que fora tomado na data de 13/06/2003.

O CARF também assim já decidiu em situação semelhante. Transcrevo abaixo trecho de voto do ilustre conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, proferido no Acórdão 1402-001.262, no qual foi confirmada a exoneração do valor relativo a uma operação de empréstimo tendo por base estes mesmos fundamentos:

“... embora a contribuinte não tenha apresentado o contrato junto ao Banco, não há dúvidas que se trata de um empréstimo de crédito rotativo da instituição financeira. O próprio extrato faz prova nesse sentido (fl. 223), haja vista que consta o histórico “LIB GARANTIDA” (vide fl. 150).

O escopo da presunção legal de que trata o art. 42 da Lei 9.430/1996 é considerar omissão de receitas os créditos que não possuem origem comprovada ou passíveis de identificação. Os extratos bancários, por si só, fazem prova da existência desses créditos, logo, também se prestam para comprovar os empréstimos das instituições financeiras, as transferências entre contas do contribuinte, os cheques devolvidos, dentre outros lançamentos autoexplicáveis.”

Para finalizar, registre-se que todo o quanto exposto neste voto aplica-se de igual modo tanto para o IRPJ quanto para os lançamentos reflexos (CSLL, PIS, e COFINS), tendo em vista que efetuados em razão dos mesmos fatos, e amparados nos mesmos elementos de prova.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos relativos ao valor do depósito de R\$ 84.894,44, ocorrido no mês de junho de 2003.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator